



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000618/2004-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.094 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente HILARIO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Peço vênica para iniciar com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 30) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2000, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 295.718,77, conforme enquadramento legal de fls. 32.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos no levantamento da quantia depositada nos autos do processo trabalhista nº 817/95, da 37ª JCP/SP, conforme aviso 0800215576815 do Banco Brasil, no valor de R\$ 285.899,98 e glosou o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 54.819,20, conforme fundamentação legal constante do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/24, em que alega, em síntese, que:

1- os rendimentos incluídos pelo lançamento referem-se a verbas trabalhistas que possuem natureza indenizatória, conforme se extrai da peça exordial juntada;

2- a reclamação foi julgada parcialmente procedente, conferindo-lhe todos os direitos pretendidos com exceção das verbas decorrentes do seguro desemprego, salário "in natura" (posteriormente modificado pelo TRT — doc. 5) e da multa prevista no §8º, do art. 477;

3- em outubro de 1995, deu início à execução da sentença que lhe fora • parcialmente favorável, apresentando os respectivos cálculos (doc. 6);

4- com a discordância da empresa em relação aos cálculos apresentados, acabou convencendo-se de que o melhor seria acatar os valores sugeridos, haja vista o estado falimentar;

5- por meio do aviso (doc. 11), o Banco do Brasil informou ao magistrado da 37ª Vara do Trabalho que já estava à disposição deste juízo, o valor de R\$ 499.187,10, conforme transferência da CEF;

6- o ora impugnante recebeu suas verbas rescisórias já com a retenção efetuada, quando do levantamento dos valores;

7- em 05/12/2000 (doc. 15), conforme Alvará de Levantamento nº 953/2000, consta o valor de R\$ 445.127,22, sendo que deste valor foram pagos R\$ 111.364,47, como honorários advocatícios (doc. 16), restando-lhe o valor de R\$ 334.093,41 (doc. 17);

8- em 05/12/2000, o magistrado determinou a transferência para a conta da SRF dos valores devidos a título do imposto de renda;

9- o erro na apuração da base de cálculo fulmina de nulidade o presente auto de infração;

10- a sentença trabalhista condenou a empresa a pagar ao ora impugnante verbas remuneratórias e indenizatórias, bastando analisar a sentença condenatória;

11- a fiscalização não distinguiu quais os valores deveriam se sujeitar ao IR e quais não deveriam, a base de cálculo utilizada, portanto, é totalmente nula;

12- do demonstrativo de apuração (doc.02), foram retidos no momento do levantamento das verbas rescisórias, a título de IR, o valor de R\$ 54.819,20, o qual foi encaminhado para a SRF por meio do ofício 1264/2000 (doc. 18);

13- significa dizer que em 31/12/2000, data do fato gerador do IR de pessoa física, o ora impugnante não detinha qualquer quantia destes R\$ 54.819,20. Este fato foi desconsiderado pelo agente fiscal;

14- durante o ano de 2000, objeto desta atuação fiscal, o ora impugnante não recebeu qualquer quantia a título do referido imposto;

15- não é correta a aplicação da multa de ofício de 75%, pois houve erro da fonte pagadora, pois na DIPJ da empresa todo o valor pago foi informado como rendimentos tributáveis;

16- a fiscalização presumiu que todo o valor depositado em juízo corresponderia à "renda" auferida pelo impugnante e desconsiderou o fato de que somente mediante autorização judicial o contribuinte conseguiria efetuar o levantamento dos depósitos judiciais;

17- a disponibilidade econômica para fins de incidência do IR, somente ocorre com o efetivo levantamento do depósito judicial.

A decisão de primeira instância, contudo, considerou parcialmente procedente o lançamento, alterando a base de cálculo para excluir os honorários advocatícios de R\$ 111.364,47 e as verbas não tributáveis de R\$ 14.127,00, resultando no total de rendimentos tributáveis de R\$ 373.695,63.

Às fls. 188 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, preliminarmente, alega nulidade por erro na determinação da base de cálculo, assim concluindo seu pleito quanto a este tema:

“E se na base de cálculo apurada na presente autuação estão incluídos valores que não são devidos a título de IR, conclui-se que o lançamento fiscal, e conseqüentemente, o acórdão que o julga procedente em parte, estão fulminados de nulidade, que é insanável posto não refletir a medida do fato gerador do imposto, nos termos legais.”

Aduz, ainda quanto à nulidade, que:

“É evidente, ainda, a contradição e incoerência cometida pela D. Autoridade quando afirma que "o lançamento deve ser alterado para excluir da base de cálculo os honorários advocatícios de R\$ 111.364,47 e as verbas não tributáveis de R\$ 14.127,00, resultando no total de rendimentos de R\$ 373.695,63" e, logo em seguida afirma que o total de rendimentos tributáveis equivale a R\$ 319.63525, correspondente à somatória da base de cálculo declarada (R\$ 205.287,12) com o valor equivalente à omissão de rendimentos (R\$ 114.348,63).”

Em seguida, discorda da aplicação da multa de ofício, assim se manifestando:

“...o auto de infração decorreu do cruzamento das informações apresentadas por pessoa jurídica e do ora Recorrente e, em hipótese que tal, o E. Conselho de Contribuinte vem consagrando a impossibilidade de aplicação da multa de ofício à pessoa física, já que o equívoco na sua declaração decorre exclusivamente da informação prestada pela fonte pagadora.

58. É exatamente o caso em tela, pois na DIPJ da empresa simplesmente foi informado o "pagamento" de verbas trabalhistas ao Recorrente sem indicação do que seria tributável, ou não, pelo IR, o que havia sido transferido para a Receita Federal, como demonstrado, **a maior parte das parcelas percebidas não se sujeitavam ao imposto.**

59. Importante também frisar que a retenção do imposto de renda foi medida determinada por decisão judicial. Assim, não há como atribuir ao ora Recorrente qualquer responsabilidade por conta de eventuais equívocos que tenham ocorrido nesta questão.” [grifou-se]

Por fim, torna a se voltar contra a base de cálculo utilizada, por, segundo o Recorrente, conter rendimentos isentos, afirmando que o Fisco se valeu de presunção não autorizada em lei.

Verifica-se que o caso em pauta envolve o tema rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Transcrevo a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 SP 2009/00557226).

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10875.000618/2004-76
Resolução n.º **2802-000.094**

S2-TE02
Fl. 5

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF/IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator